

# JUSTIÇA CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



MINISTRO LEWANDOWSKI

**RECEBE MEDALHA  
TIRADENTES**

**Editorial: HOMENAGEM A UM HOMEM DE BEM**

# A IMPRENSA E O DIREITO: DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO À RESPONSABILIDADE DA INFORMAÇÃO

Antônio Campos

Advogado e Escritor

A liberdade de expressão é habitualmente compreendida como direito de emitir juízos e opiniões acerca de temáticas ou acontecimentos, e vai decorrer da liberdade de manifestação do pensamento; daí a Constituição, em seu artigo 5º, inciso 9º, ser bem clara ao estabelecer: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença”.

Dessa forma, compreende-se muito bem haver uma liberdade relativa à atividade intelectual, outra à atividade artística, outra à atividade científica, sendo a quarta alusiva à atividade de comunicação, referindo-se todas ao direito de crítica, de exprimir juízo de valor. Quando se menciona a atividade comunicacional, fala-se do direito de crítica jornalística, garantido constitucionalmente e, nesse mesmo artigo, é vedada a censura prévia, seja ela de natureza política, ideológica ou artística.

Na verdade, estamos aí diante do direito de informar, do direito de se informar e do direito de ser informado. Basta ler o artigo 120, *caput*, da Constituição federal para compreender a intenção do legislador de não permitir qualquer forma de restrição ou censura à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Observa-se haver o direito da expressão de idéias, opiniões, assim como o direito à transmissão de notícias. Se o primeiro é a faculdade de expressar o pensamento, o segundo é o direito de transmitir à opinião pública notícias de qualquer espécie. Enfim, a informação jornalística faz parte do direito de informar, realizada através dos veículos específicos.

Por outro lado, o direito de se informar consiste, evidentemente, no acesso de todos à informação. É o inciso XIV do art. 5º da Constituição que possibilita a qualquer pessoa esse acesso: “É assegurado a todos o acesso à informação e

resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional”.

Há quem afirme que o direito à informação conjuga o direito de informar e o direito de se informar. Quanto ao direito de ser informado, é estatuído no inciso XXXIII da Constituição:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informação de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Entretanto, quando se fala em imprensa livre, o outro lado do espelho acaba por ser a prática da censura. Também poderão surgir conflitos pela ânsia da mídia por notícias sensacionalistas.”

Ainda assim, Thomas Jefferson afirmava: “Se pudesse decidir se devemos ter um governo sem jornais ou jornais sem governo, eu não vacilaria um instante, eu preferiria o último.”

Quando observamos a origem etimológica da imprensa, vemos que a palavra vem do latim *impressa*, *impressu* que significa “prensa das artes gráficas”. A imprensa periódica era habitualmente denominada jornalismo, *journalisme* (francês), *journalism* (inglês), *giornalismo* (italiano), ou *periodismo* (espanhol).

Em um sentido mais amplo, essa atividade existiria desde a mais remota antiguidade, na medida em que a comunicação social é inerente à própria natureza humana. Há quem afirme, como Giuliano Gaeta, que a origem do jornalismo teria ocorrido em Roma; para outros, ela estaria associada à expansão da imprensa na Europa: na baixa Idade Média, surgiram os manuscritos elaborados pelos copistas, com a finalidade de divulgar fatos, embora sem periodicidade; a seguir, surgiram as primeiras gazetas semanais – no século XV, em Veneza, difundiram-se notícias e avisos que eram vendidos a políticos e comerciantes, o que se denominou *Gazzetta*: há quem diga

que essa denominação deriva da moeda veneta com que se pagava a aquisição e leitura da folha circulante de notícias. Na França, no ano de 1631, cria-se o primeiro jornal no sentido escrito, *A Gazeta de França*, impresso por quase três séculos, até 1915.

A imprensa, no Brasil, iniciou-se com a sua proibição: em 1747, por meio de uma carta régia, a corte portuguesa vetou a impressão de livros e avulsos – com a medida, foi destruído o primeiro e único empreendimento gráfico da época, uma tipografia aberta um ano antes no Rio de Janeiro por Antônio Isidoro da Fonseca – medida que atrasou em quase cem anos a implantação da imprensa no país.

Em 1808, quando a corte de Portugal mudou-se temporariamente para o Rio de Janeiro, veio com ela a imprensa régia, Casa Editorial Estatal, que, mais tarde, seria transformada na Imprensa Nacional, a mesma que continua a publicar o *Diário da União* lançado em 1862.

No ano de 1888, foi criado o *Correio Brasiliense*, que é classificado, pelos livros de história, como o primeiro jornal em português a circular no Brasil, embora editado e impresso em Londres.

Também em 1808, foi lançada a *Gazeta do Rio de Janeiro*, publicação estatal editada sob censura prévia e oficial. Em Salvador, igualmente censurado, foi publicado *A Idade d'Ouro*, no ano de 1811. Em 1821, surgem o *Diário do Rio de Janeiro* e *Reverbo Constitucional Fluminense*. Dos jornais do início do século XIX, o único que continua a ser editado até hoje é o *Diário de Pernambuco*, lançado em 1825, considerado o mais antigo diário em circulação ininterrupta na América Latina. Em nosso país, existem, atualmente, cerca de quatrocentos jornais diários, com uma tiragem de sete milhões de exemplares.

Hoje, costuma-se indagar se os jornais impressos

sobreviverão ao jornalismo *on line*, pela internet, e alguns especialistas respondem afirmativamente, mas declaram que a mídia impressa sofrerá uma mudança radical, especialmente no que se refere ao enfoque da notícia: conforme Ali Camel, com a rapidez da comunicação pelo rádio, televisão e internet, o que se busca agora é a análise do fato, a crítica, a opinião e o aprofundamento dos temas relacionados à informação.

O que o leitor do jornal impresso quer, atualmente, é a notícia examinada criticamente pelos profissionais da informação – de modo que a tendência é desaparecerem certas manchetes que apenas reproduzem o que o leitor já tomou com conhecimento por meio da televisão, do rádio, ou do jornalismo *on line* do dia anterior.

Conhecemos, no âmbito do Direito, a definição romana de liberdade, na qual ela é considerada a faculdade natural de alguém fazer o que lhe apraz, a menos que seja impedido pela força ou pelo direito. Para usar os versos de Cecília Meireles, a liberdade seria “essa palavra que o ser humano alimenta/ que não há ninguém que explique/nem ninguém que não entenda”. Para conceituá-la, é preciso estabelecer uma relação



Foto: Arquivo Pessoal

com os conceitos de arbítrio, de determinismo, de autonomia, de vontade, de indiferença.

No preâmbulo da nossa Constituição, está assegurado o exercício da liberdade do cidadão dentro do Estado brasileiro. Como se sabe, a vida em sociedade impede as expressões individuais ou coletivas que ultrapassem determinados limites, fixados pelo Estado, daí as normatizações jurídicas invocadas para harmonizar os cidadãos na coletividade. Enfim, a liberdade consistiria em se poder fazer tudo aquilo que não é prejudicial ao outro.

A constituição histórica da liberdade, ao tempo do século XVII, foi uma semente germinada por autores como Erasmo de Roterdã, Thomas Moore, Montaigne e Montesquieu. A dimensão ética da liberdade é a perspectiva de um ideal democrático que estava ainda a ser criado como consequência do humanismo. No século XVIII, acontece a consolidação do ideal da liberdade enquanto ideologia política, aparecendo no espaço público como o primado da soberania popular e da vontade geral, princípio máximo do homem, valor precioso dentre aqueles da modernidade. A condição de base para a conquista da liberdade era a garantia da livre expressão das opiniões no espaço público.

A opinião pública nasce como reflexo dos ideais libertados dos séculos XVII e XVIII, quando o público iluminado e politizado resolve discutir os limites da autoridade do Estado e da censura. A imprensa como local privilegiado da controvérsia política contra o controle do Estado vai adquirir com a modernidade uma dimensão própria de liberdade, dada em função da sua natureza mediadora e de sua capacidade de mobilização social. A imprensa e a liberdade de imprensa consagram-se como os direitos mais legítimos, por se constituir em um espaço deliberativo da soberania coletiva, estruturado pelo princípio da tematização pública das questões políticas.

A liberdade de imprensa significa que os meios de comunicação são livres para manifestar sua opinião, criticando e denunciando irregularidades verificadas dentro dos limites impostos pelas leis. Há limites chamados internos que se referem à responsabilidade para com a sociedade e o compromisso com a veracidade e o equilíbrio na divulgação das informações; já os segundos limites, também chamados externos, são os que dizem respeito ao confronto com outros direitos considerados fundamentais pela Constituição Federal.

No âmbito internacional, o primeiro país a cuidar das liberdades públicas foi a Inglaterra, em 1695, tornando sem efeito um ato que estabelecia a censura prévia. A seguir, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, estabelecia a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões como um dos direitos mais preciosos do homem. Também a Carta de Direitos Americana do Estado de Virgínia, em 1766, protegeu os direitos inatos do homem e a sua Constituição consagrou a liberdade de imprensa, declarando que ela é um dos baluartes da liberdade e não pode ser restringida por despotismo governamental.

O direito de informar foi universalmente reconhecido em

## “A LIBERDADE DE IMPRENSA SIGNIFICA QUE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SÃO LIVRES PARA MANIFESTAR SUA OPINIÃO, CRITICANDO E DENUNCIANDO IRREGULARIDADES VERIFICADAS DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS.”

10 de dezembro de 1948 pela ONU e, nesse mesmo ano, em Bogotá, foi aprovada a declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que, em seu artigo 4º, transcreve: “Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação de opinião e de expressão e de difusão do pensamento por qualquer meio”. Em Roma, em 1950, foi aprovado o convênio europeu para proteção dos Direitos Humanos, que, no artigo 10, estabelece:

“Toda pessoa tem o direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou comunicar informações ou idéias sempre que puder haver ingerência de autoridades públicas, sem consideração de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de rádio difusão cinematográfica ou de televisão a um regime de autorização prévia.”

No ano de 1966, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que estabelece o seguinte:

“1. Ninguém poderá ser molestado em razão das suas opiniões. 2. Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações de toda natureza, sem limitações, na forma oral, por escrito, impressa ou artística ou com qualquer outro procedimento de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2º deste artigo compreende deveres e responsabilidades especiais; por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições que deverão estar expressamente previstas em lei, no sentido de assegurar o respeito aos direitos de outros ou à proteção da segurança nacional”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, firmado em 1969, com a intenção de afiançar os direitos humanos nas Américas, prevê, em seu artigo 13, o seguinte:

“1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamentos e de expressão. Este direito compreende

a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem limitações, na forma oral, por escrito, impressa ou artística ou por qualquer outro procedimento de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a prévia censura, senão a responsabilidades ulteriores, que devem estar expressamente previstas em lei e necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou a reputação de outros, ou b) a proteção da segurança nacional, a ordem pública, saúde ou moral. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel para jornais, de frequência, ou de aparatos usados na difusão de informação ou por qualquer outro meio para impedir a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.”

Sabemos que, do ponto de vista do Direito Constitucional, a censura é todo procedimento do poder público que visa a impedir a livre circulação de idéias, habitualmente contrárias aos interesses dos detentores do poder político. Na realidade, é a Constituição que estabelece as normas básicas para o jogo democrático; a dificuldade de viver sem a democracia se relaciona com a reprodução de comportamentos autoritários, na relação autocrática dos governantes para com os governados.

O que se busca historicamente tem sido uma experiência pessoal que não nos permita conceituar a sociedade em que vivemos como autocrática; o que se busca é o princípio da justiça, amparado no princípio da igualdade (direitos iguais) com o princípio da diferença (tratamento das desigualdades sociais). A antinomia entre democracia e censura revela-se a partir de que são termos antitéticos, antagônicos, inconciliáveis: a democracia é inconciliável com a censura porque esta obsta o regular funcionamento da democracia – a censura é uma imposição autocrática e a democracia é livre circulação de idéias, opiniões, é o pluralismo político, ideológico e artístico. Por violar um direito dos mais caros ao homem, a liberdade de expressão e informação, a censura torna-se incompatível com a democracia.

A doutrina e a jurisprudência têm destacado “liberdade de expressão e direito à informação”: enquanto que a primeira compreende os pensamentos, idéias e opiniões, o segundo abrange a faculdade de comunicar e receber livremente informações sobre os fatos considerados noticiáveis. Essa distinção é de grande importância para a demarcação dos limites e responsabilidades e o exercício desses direitos. A liberdade de expressão tem um âmbito mais amplo do que o direito à informação, vez que aquela não está sujeita ao limite interno da veracidade, da prova da verdade, aplicável a este último. Conforme o promotor de justiça e professor da Universidade Estadual do Piauí e doutorando em Direito Constitucional pela UFSC, Edilson Farias, o limite interno da veracidade, aplicado ao direito à informação, refere-se à verdade subjetiva e não à verdade objetiva. Vale dizer que, em um Estado democrático de Direito, o que se exige do sujeito

é um dever de diligência ou apreço da verdade, no sentido de que seja constatada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade da notícia antes de qualquer publicação.

Ellen Hume, da Universidade de Massachusetts, declara ser impossível maximizar a estabilidade política, o crescimento econômico e a democracia sem o livre fluxo de informações: informação é poder – para uma Nação desfrutar das vantagens políticas e econômicas oferecidas pelo Estado de Direito, as instituições que detêm poder devem ser abertas ao escrutínio da população; para que a tecnologia e a ciência avancem, as idéias devem ser compartilhadas abertamente; uma mídia jornalística livre e independente é essencial para o processo de valorização da prestação de contas do governo à população; a mídia que trabalha honestamente para manter a transparência do governo pode ajudar no suporte ao Estado de Direito, gerando, dessa forma, maior estabilidade para o país.

Destaca ainda Ellen Hume que um segundo relatório do Banco Mundial, Consultas aos Pobres, estudou vinte mil pessoas carentes em vinte e três países e chegou à conclusão de que “o que mais diferencia os pobres dos ricos é não poder se fazer ouvir. A incapacidade de representação. A incapacidade de comunicar às autoridades o que pensam, a incapacidade de projetar o holofote sobre as condições de desigualdade.”

A liberdade de expressão não deve estar em risco, sob pena de instabilidade social. Uma imprensa cerceada em sua liberdade de expressão implica em um enfraquecimento das liberdades públicas, pois é fundamental garantir ao povo o acesso aos meios de comunicação. A complementariedade do que concerne às redes informativas entre os sistemas privado, público e estatal, prevista no art. 223 da Constituição, implica em um equilíbrio de forças diante de qualquer monopólio privado e poderá fazer a questão caminhar para além dos lobbies manipuladores, atravessando supostas imparcialidades e dialogando no sentido da democratização.

A liberdade de expressão e informação não é absoluta, tem seus limites. Existe o direito à intimidade, à vida privada e à imagem chamados de “direitos à privacidade”. Existe, por outro lado, a liberdade de externar opiniões não suscetíveis de comprovação. Embora a Constituição Federal proíba qualquer forma de censura, não devem ser esquecidos os direitos do cidadão, sob pena de ocorrer abusos dessa mesma liberdade de expressão e informação.

Acredito ser oportuno encerrar esta reflexão recorrendo às palavras do grande Rui Barbosa em sua famosa conferência “A imprensa e o dever da verdade”, ao destacar o direito do povo à informação:

“A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe mal fazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam ou roubam, percebe onde lhe alvejam ou magoam, mede o que lhe cerceiam ou destroem, vela pelo que lhe interessa e se acautela do que a ameaça”.